



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2022.

Referido Parecer tem por escopo analisar Emenda modificativa de autoria da Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que modifica a redação do art. 11º da propositura.

Entende a Procuradoria Jurídica que a emenda não possui condições de prosseguir.

Com a inclusão da expressão “quando externos” está se excluindo os servidores efetivos que venham exercer cargos comissionados dentro da Administração.

O TST assim já se manifestou:

“INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação do Reclamante, por força de Lei Municipal, para ocupar cargo em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura, de livre nomeação e exoneração, não se revela apta a promover o reconhecimento de vínculo de natureza trabalhista. Patente está, assim, a incompetência desta Justiça Especializada, nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa.” (TST- 2ª Turma. RR-439.253/1998. DJ de 08/02/2002. Rel. Juíza conv. Maria de Assis Calsing)

As disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT são incompatíveis com os cargos de provimento em comissão.

No humilde entendimento da Procuradoria Jurídica não há como ter na Administração dois regimes de comissionamento.

Ademais, com a emenda está se interferindo no regime jurídico dos servidores e na forma de provimento, vejamos a CF:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Assim, a propositura em questão deve ser submetida à Comissão de Justiça e Redação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 26 de setembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

